SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168832 - PR (2024/0337323-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A F F
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO FARIA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - PR068819 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - DEFENSOR PÚBLICO - SP293114
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	S C F
INTERES.	:	M L F (MENOR)
INTERES.	:	E M F (MENOR)
INTERES.	:	M P DE C F

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. PROCEDIMENTOS VINCULADOS AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública em procedimento vinculado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo a intempestividade do recurso de apelação.
2. O Tribunal estadual afastou a prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública e reconheceu a intempestividade do recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52423181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 0da2588c-2ebb-45ca-befb-0772182e3778

3. A questão em discussão consiste em saber se a prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública, prevista no art. 186, *caput*, do Código de Processo Civil, é aplicável aos procedimentos vinculados ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, mesmo nos procedimentos vinculados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, os prazos para manifestação da Defensoria Pública são contados em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 e 186, *caput*, do Código de Processo Civil.
5. O silêncio eloquente do legislador ao excluir a Defensoria Pública da vedação de prazo em dobro, prevista no art. 152, § 2º, do ECA, reforça a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, garantindo a prerrogativa de prazo em dobro à instituição.
6. A decisão do Tribunal estadual divergiu da orientação consolidada do STJ, ao afastar a prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública, comprometendo o direito de defesa e contrariando os dispositivos legais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso provido para afastar a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte recorrente e determinar a devolução dos autos à origem para que o Tribunal aprecie a apelação interposta.
Tese de julgamento:

1. Nos procedimentos vinculados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, os prazos para manifestação da Defensoria Pública devem ser contados em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 e 186, *caput*, do Código de Processo Civil.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.069/1990, arts. 152, *caput* e § 2º, e 198, II; Código de Processo Civil, art. 186, *caput*.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.042.708/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52423181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 0da2588c-2ebb-45ca-befb-0772182e3778

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA52423181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 0da2588c-2ebb-45ca-befb-0772182e3778

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168832 - PR (2024/0337323-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A F F
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO FARIA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - PR068819 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - DEFENSOR PÚBLICO - SP293114
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	S C F
INTERES.	:	M L F (MENOR)
INTERES.	:	E M F (MENOR)
INTERES.	:	M P DE C F

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. PROCEDIMENTOS VINCULADOS AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública em procedimento vinculado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo a intempestividade do recurso de apelação.

2. O Tribunal estadual afastou a prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública e reconheceu a intempestividade do recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA51402958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:11:27
Código de Controle do Documento: d0245216-66e3-476b-afdb-1fd702dd39e6

3. A questão em discussão consiste em saber se a prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública, prevista no art. 186, *caput*, do Código de Processo Civil, é aplicável aos procedimentos vinculados ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, mesmo nos procedimentos vinculados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, os prazos para manifestação da Defensoria Pública são contados em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 e 186, *caput*, do Código de Processo Civil.

5. O silêncio eloquente do legislador ao excluir a Defensoria Pública da vedação de prazo em dobro, prevista no art. 152, § 2º, do ECA, reforça a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, garantindo a prerrogativa de prazo em dobro à instituição.

6. A decisão do Tribunal estadual divergiu da orientação consolidada do STJ, ao afastar a prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública, comprometendo o direito de defesa e contrariando os dispositivos legais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso provido para afastar a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte recorrente e determinar a devolução dos autos à origem para que o Tribunal aprecie a apelação interposta.

Tese de julgamento:

---

1. Nos procedimentos vinculados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, os prazos para manifestação da Defensoria Pública devem ser contados em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 e 186, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.069/1990, arts. 152, *caput* e § 2º, e 198, II; Código de Processo Civil, art. 186, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.042.708/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023.

Documento eletrônico VDA51402958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:11:27
Código de Controle do Documento: d0245216-66e3-476b-afdb-1fd702dd39e6

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. F. F. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo interno nos autos de ação de medidas de proteção c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fls. 976-977):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. RECORRENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO À INSTITUIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE ESTABELECE SISTEMA RECURSAL PRÓPRIO. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E PARA A DEFESA. ART. 198, II, ECA. CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS CORRIDOS E INAPLICABILIDADE DA PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO. ART. 152, §2º, ECA. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE A LEI GERAL. PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
>
> 1. O sistema estatutário da criança e do adolescente é fundado em três pilares básicos: i) criança e adolescente são sujeitos de direito; ii) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeito a uma legislação especial; iii) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais, sendo três os princípios gerais e orientadores de todo o ECA: 1) princípio da prioridade absoluta; 2) princípio do melhor interesse e 3) princípio da municipalização.
>
> 2. Sendo inegável que possui o objetivo primordial de atender aos superiores interesses da criança e do adolescente com absoluta prioridade, tal base principiológica deve guiar a aplicação e a interpretação da legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente) sempre com vistas a assegurar prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais com atenção em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
>
> 3. Como forma de garantir efetividade material aos princípios norteadores, o ECA possui sistema recursal próprio no qual estabeleceu que nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, os recursos devem ser interpostos, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias corridos, consoante disposto nos arts. 152 e 198 do ECA.

Documento eletrônico VDA51402958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:11:27
Código de Controle do Documento: d0245216-66e3-476b-afdb-1fd702dd39e6

4. Ainda que se argumente que a Defensoria Pública possui a prerrogativa do prazo em dobro estabelecida no art. 186 do Código de Processo Civil, tal dispositivo é de aplicação subsidiária conforme determina o art. 152 do ECA, em atenção à prevalência da lei especial sobre a geral, bem como o § 4º do art. 186 do CPC.

5. Além disso, a concessão do prazo em dobro para as manifestações da Defensoria Pública viria em prejuízo à efetividade dos princípios norteadores da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, prorrogando a estadia dos protegidos em entidades acolhedoras ou mesmo à situação de risco a qual estão expostos.

6. Inadmissível a adoção de tratamento processual diverso às instituições estatais motivo pelo qual não se admite a prerrogativa de prazo em dobro unicamente à Defensoria Pública, em desvantagem à Fazenda Pública e ao Ministério Público.

7. Não configurar justa causa a autorizar a admissibilidade de recurso intempestivo a mera indicação, no sistema Projudi, prazo a maior, uma vez que tal inexatidão do processo eletrônico não se mostra suficiente para induzir o advogado em erro objetivo, mormente por ser contra legem.

8. A indicação de prazo a maior pelo sistema projudi, por si só, é insuficiente a induzir a parte em erro escusável, precipuamente quando a parte menciona, nas razões do recurso de apelação cível não conhecido, sobre o prazo próprio de 10 (dez) dias previsto no ECA para interposição de recursos.

9. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 152, *caput*, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 e 186, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto a Defensoria Pública não foi incluída na vedação de contagem de prazo em dobro, sendo aplicável a regra geral do Código de Processo Civil e, portanto, o prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o REsp n. 2.042.708/DF (fls. 1.008-1.012), que reconhece a prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a tempestividade do recurso de apelação interposto.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece que dele se conheça em razão da incidência da Súmula n. 283 do STF (fls. 1.022-1.025).

O recurso especial foi admitido (fls. 1.027-1.028).

Documento eletrônico VDA51402958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:11:27
Código de Controle do Documento: d0245216-66e3-476b-afdb-1fd702dd39e6

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 1.041-1.050).

É o relatório. Decido.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de medidas de proteção c/c tutela de urgência em que a parte autora pleiteou a aplicação de medidas protetivas em favor de menores, incluindo acolhimento familiar e outras providências, cujo valor da causa é de R$ 1.320,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau deferiu parcialmente os pedidos, determinando a aplicação de medidas protetivas e o acolhimento familiar de uma das menores.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática, afastando a prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública e reconhecendo a intempestividade do recurso de apelação.

Consoante a jurisprudência desta Corte, entende-se que, mesmo nos procedimentos vinculados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, os prazos para manifestação da Defensoria Pública são contados em dobro e em dias corridos, nos termos dos art. 152, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 e 186, *caput*, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CÔMPUTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL.

Documento eletrônico VDA51402958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:11:27
Código de Controle do Documento: d0245216-66e3-476b-afdb-1fd702dd39e6

INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. ERRO QUE SE DEU POR FATO ALHEIO À PARTE. RIGORISMO DA TEMPESTIVIDADE ATENUADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.509/2017, que introduziu o § 2º ao art. 152 do ECA, passou-se a vedar a contagem do prazo em dobro, nos procedimentos regidos por aquele estatuto, à Fazenda Pública e ao Ministério Público, havendo um silêncio eloquente do legislador, no que concerne à Defensoria Pública, em relação à qual se mantém a regra do art. 186, caput, do CPC/2015, de benefício do prazo em dobro, por aplicação subsidiária desse diploma processual, conforme previsão do art. 152, caput, do ECA.

2. Ademais, o art. 198, II, do ECA não atribui prazo próprio à Defensoria Pública para a interposição de recursos nos procedimentos disciplinados naquele normativo, não se aplicando o disposto no art. 186, § 4º, do CPC/2015, que afasta o benefício legal do prazo em dobro, quando a lei estabelecer expressamente prazo próprio à respectiva instituição.

3. Portanto, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e da Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, capu t e § 2º, do ECA e do art. 186, caput, do CPC/2015, de modo que o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA será, na verdade, de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior considera legítima a expectativa da parte de que seja afastado o rigorismo na contagem dos prazos processuais para a prática de determinado ato, quando o ato for intempestivo em razão de fato alheio à sua vontade, com base no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/1973 (equivalente ao art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), como na hipótese em que se confia em informação equivocada disponibilizada no sítio eletrônico do tribunal acerca do andamento do processo - notadamente quanto ao termo final do prazo -, tendo em vista que a internet constitui o principal meio de comunicação atual. Precedentes.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.042.708/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

No caso, o Tribunal local concluiu pela inaplicabilidade do prazo em dobro para a Defensoria Pública nos processos concernente à Infância e Juventude, por atrair a aplicação da normal especial do Estatuto da Criança e do Adolescente. A propósito, confira-se excertos do julgado (fls. 980-982):

É com esses princípios em mente que devem ser interpretadas as disposições do referido Estatuto e que se segue à análise do caso em tela.

Consoante o disposto no art. 198, II, ECA, os recursos devem ser interpostos, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias corridos, inclusive para a defesa.

[...]

Documento eletrônico VDA51402958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:11:27
Código de Controle do Documento: d0245216-66e3-476b-afdb-1fd702dd39e6

Saliente-se que o supracitado dispositivo não traz qualquer exceção à regra, estabelecendo que em todos os recursos o prazo para a defesa - seja ela exercida por advogado constituído ou defensor público - sempre será de 10 (dez) dias.

Mais do que isso, o ECA prevê que em caso de descumprimento dos prazos previstos no supracitado artigo, o Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades:

[...]

Ainda que se argumente que a Defensoria Pública possui a prerrogativa do prazo em dobro estabelecida no art. 186 do Código de Processo Civil, tal dispositivo é de aplicação subsidiária consoante determina o art. 152 do ECA, em atenção à prevalência da lei especial sobre a geral.

Ou seja, havendo disposição específica no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao prazo de que as partes dispõem para suas manifestações, inaplicáveis as disposições gerais do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo também estabelece, ainda, que é assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei.

Por fim, determina a forma de contagem de prazos em dias corridos, além de vedar o prazo em dobro, a fim de imprimir maior celeridade aos procedimentos. A corroborar:

[....]

Assim, a lei específica obrigatoriamente se sobrepõe à legislação geral, a qual, aliás, pode (e deve) ser aplicada somente quando houver alguma lacuna ou omissão na norma especial, o que não se observa em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, consoante acima exposto, possui regras especificas e prazos especiais expressamente previstos.

A concessão do prazo em dobro para as manifestações da Defensoria Pública viria em prejuízo à efetividade dos princípios norteadores da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Outrossim, não se olvide que grande parte dos casos que tramitam perante a Vara da Infância e da Juventude tratam de casos de crianças e adolescentes acolhidos, ou seja, privados da convivência familiar e comunitária, e a concessão do prazo em dobro à Defensoria Pública prorrogaria a estadia desses protegidos em entidades acolhedoras, a fim de facilitar a defesa daqueles que deveriam protege-los, contudo, violaram seus direitos fundamentais, ensejando aplicação de medidas de proteção.

No caso dos autos a Defensoria Pública defende os interesses do adulto, enquanto o Ministério Público atua na tutela dos interesses dos protegidos. Assim, injustificável a concessão de prazo em dobro em evidente prejuízo aos interesses da criança e do adolescente.

No âmbito da justiça da infância e da juventude é de substancial importância que a criança e o adolescente sejam vistos como pessoas em desenvolvimento e que a demora na efetivação de soluções que assegurem sua prerrogativa constitucional de prioridade absoluta desrespeita seus mais basilares direitos e certamente afetará seu pleno desenvolvimento.

Documento eletrônico VDA51402958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:11:27
Código de Controle do Documento: d0245216-66e3-476b-afdb-1fd702dd39e6

> O tempo da criança é hoje! No entanto, a Defensoria Pública pretende que as crianças e adolescentes, em peculiar condição de desenvolvimento, esperem pacientemente em instituições acolhedoras, ou muitas vezes ainda pior, ainda sob responsabilidade daqueles que deveriam protegê-los, mas que violaram seus mais elementares direitos, a fim de lhes seja garantida a prerrogativa do prazo em dobro, perspectiva que certamente não pode prevalecer.
>
> Conclui-se, assim, que em razão dos princípios gerais e orientadores do ECA, somados às regras especiais previstas nos arts. 152 e 198 do mencionado estatuto, é inaplicável a prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria Pública nos procedimentos afetos ao direito da criança e do adolescente.

Tal entendimento é contrário à jurisprudência do STJ, uma vez que, mesmo nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e Juventude disciplinados pela Estatuto da Criança e Adolescente, os prazos para manifestação da Defensoria Pública são contados em dobro e em dias corridos, nos termos dos art. 152, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 e 186, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assim, por ter o Tribunal estadual divergido da orientação desta Corte, deve ser reconhecida a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo recorrente.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte recorrente e determinar a devolução dos autos à origem para que o Tribunal aprecie a apelação interposta**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51402958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:11:27
Código de Controle do Documento: d0245216-66e3-476b-afdb-1fd702dd39e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.168.832 / PR

Número Registro: 2024/0337323-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004826520228160030 00061602720238160030 00190237820248160030 190237820248160030 4826520228160030 61602720238160030

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A F F
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
		LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - DEFENSOR PÚBLICO - SP293114
		MAURÍCIO FARIA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - PR068819
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	S C F
INTERES.	:	M L F (MENOR)
INTERES.	:	E M F (MENOR)
INTERES.	:	M P DE C F

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - INCLUSÃO EM PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

TERMO

Documento eletrônico VDA52420166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:59:13
Código de Controle do Documento: aaa49e58-7664-4104-9cc7-c0d8a71758a9

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52420166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:59:13
Código de Controle do Documento: aaa49e58-7664-4104-9cc7-c0d8a71758a9